



RESOLUÇÃO Nº 018, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015.

**“DISPÕE SOBRE REGIME
DISCIPLINAR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

A Assembleia Geral Extraordinária aprovou, em reunião do dia 04 de dezembro de 2015, e eu, Presidente do Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista - CIOP, sanciono a seguinte Resolução:

Artigo 1º Para os fins desta Resolução, considera-se, servidor público, todos aqueles que mantêm vínculo de trabalho profissional com os órgãos e entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos públicos de qualquer delas: União, estados, Distrito Federal, municípios e suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo Único: Aos empregados públicos do Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista aplicar-se-á esta Resolução no que tange ao Regime Disciplinar e suas sanções.

DOS DEVERES

Artigo 2º - São deveres dos servidores públicos:

- I — exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou emprego público;
- II — ser leal às instituições a que servir;
- III — observar as normas legais e regulamentares;
- IV — cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V — atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidão requeridas para defesa de direitos ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
- c) às requisições para a defesa do Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista;

VI — levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII — zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII— guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX — manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X — ser assíduo e pontual ao serviço;

XI — tratar com urbanidade as pessoas;

XII — representar contra a ilegalidade, ou abuso de poder.

Parágrafo Único — A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica, obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada assegurando-se ao representado o direito de defesa.

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 3º Ao servidor é proibido:

I — ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autoridade do chefe imediato:



II — retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III — recusar fé à documentação pública;

IV — opor resistência injustificada a andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V — promover manifestação de apreço ou de despreço no recinto da repartição;

VI — referir-se de modo depreciativo, ou desrespeitoso às autoridades públicas, à entidade ou aos atos do poder público mediante manifestação escrita ou oral podendo porém, criticar ato do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço em trabalho assinado;

VII — cometer a pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII — compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX — manter sob sua chefia imediata cônjuge companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento de dignidade da função pública;

XI — participar da gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exceder comércio e, nessa qualidade, transacionar com o CIOP, exceto se a transação for procedida de licitação;

XII — atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII — receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XIV — praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV — proceder de forma desidiosa;

XVI — utilizar pessoal ou recursos materiais



da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII — cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa exceto em situação transitória de emergência;

XVIII— exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 4º O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 5º A responsabilidade civil decorre do ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Parágrafo 1º — A indenização de prejuízo doloso causado no erário será líquida, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Parágrafo 2º — Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante o CIOP em ação regressiva.

Parágrafo 3º — A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite da herança recebida.

Artigo 6º A responsabilidade penal abrange os crimes de contravenções penais imputadas ao servidor nessa qualidade.

Artigo 7º A responsabilidade Administrativa resulta do ato omissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Artigo 8º As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se sendo independentes entre si.

Artigo 9º A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

DAS PENALIDADES

Artigo 10) São penalidades disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Demissão;
- IV - Destituição de cargo em comissão.
- V - Destituição da função comissionada.

Artigo 11) Na aplicação das penalidades considerada a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais.

Artigo 12) A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Artigo 3º, inciso I a IX e XIX, e de inobservância de dever funcional, previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifica imposição de penalidades mais grave.

Artigo 13) A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência, e de violação das demais proibições que não identifiquem infração sujeita a penalidades de demissão, não podendo exceder a 90(noventa) dias.

Parágrafo 1º — Será punido com suspensão de até 15(quinze) dias o servidor que injustamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade, cessando os efeitos de penalidades uma vez cumprido determinação.

Parágrafo 2º — Quando houver conveniência para o

exercício de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50%(cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 14) As penalidades de advertência e de suspensão terão registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver nesse período praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único —O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativos.

Artigo 15) A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I — crime contra a administração Pública;
- II — abandono de cargo;
- III — inassiduidade habitual;
- IV — improbidade administrativa;
- V — incontinência pública, conduta escandalosa ou mau procedimento;
- VI — ato de indisciplina ou de insubordinação em serviço;
- VII — ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII — aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX — corrupção;
- X - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- XI — lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XII — acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII — transgressão do Artigo 3º, incisos X a

XVI.

Artigo 16) Verificada, em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo 1º — Provada a má fé, perderá também, o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o tiver percebido indevidamente.

Parágrafo 2º — Na hipótese do Parágrafo anterior sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Artigo 17) A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeito às penalidades de suspensão ou demissão.

Artigo 18) Configura abandono de cargos, a ausência intencional ao serviço por 30 (trinta) dias consecutivos.

Artigo 19) Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada por 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Artigo 20) O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 21) As penalidades serão aplicadas:

I — pelo Presidente do CIOP, quando se trata de demissão de servidor vinculado ao CIOP;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquela mencionada no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Artigo 22) A ação disciplinar prescreverá:

I — em 5(cinco) anos, quando às infrações puníveis com demissão e destituição de cargo em comissão;

II — em 2(dois) anos, quando à suspensão;

III — em 180(cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Parágrafo 1º — O prazo de prescrição começa ao decorrer da data em que o fato se tornou conhecimento.

Parágrafo 2º — Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capitulares também como crime.

Parágrafo 3º — A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo 4º — Interrompido o curso de prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 23) A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar assegurando ampla defesa.

Artigo 24) As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham identificação do denunciante e sejam formulados por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único — Quando o fato narrante não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Artigo 25) Da sindicância poderá resultar:

- I — arquivamento do processo;
- II — aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III — Instauração de processo disciplinar.

Artigo 26) Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de inquérito administrativo ou processo disciplinar.

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Artigo 27) Como medida cautelar e a fim de que o servidor que venha a influir na apuração da irregularidade a autoridade instauradoras do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo de 60(sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único — O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

DO PROCESSO DISCIPLINAR

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIA

Artigo 28) O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que se encontra investido.

Artigo 29) O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03(três) servidores, designados pela autoridade competente que indicará entre eles, seu presidente.

Parágrafo 1º — A comissão terá como secretário um servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Parágrafo 2º — Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente de acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Artigo 30) A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Artigo 31) O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I — instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II — inquérito administrativo, o qual compreende instrução, defesa e relatório;

III — julgamento.

Artigo 32) O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 1º — Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral nos seus trabalhos

Parágrafo 2º — As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

DO INQUÉRITO

Artigo 33) O inquérito administrativo observará o princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 34) Os autos de sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único — Na hipótese de relatório da sindicância concluir que a infração está capitulado como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Artigo 35) Na fase de inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessário, a técnicos e perito, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 36) É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas, por requisitos, quando se tratar de provas pericial.

Parágrafo 1º — O presidente da comissão poderá denegar pedido considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2º — Será indeferido o pedido de provas periciais, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Artigo 37) As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o cliente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único — Se a testemunha for servidor

público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, como indicação de dia e hora marcados para a inquirição.

Artigo 38) O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1º— As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo 2º— Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, procede-se à acareação entre os depoentes.

Artigo 39) Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previsto nos Artigos 37 e 38.

Parágrafo 1º— No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

Parágrafo 2º— O Procurador do acusado poderá assistir, ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas facultando-lhe porém reinquirá-las por intermédio do Presidente da Comissão.

Artigo 40) Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial da qual participe pelo menos um psiquiatra.

Parágrafo Único — O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal.

Artigo 41) Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação, com a especificação dos fatos e ele imputado e das respectivas provas.

Parágrafo 1º — O indiciado será citado por mandato

pelo Presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias, assegurando-lhe vista do processo de repartição.

Parágrafo 2º — Havendo 2(dois) ou mais indiciado o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 3º — O prazo de defesa será prorrogado pelo dobro para diligência reputada indispensáveis.

Parágrafo 4º — No caso de recusa do indiciado, em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para a defesa, contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que lhe fez a citação.

Artigo 42) Indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 43) Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar a defesa.

Parágrafo Único — Na hipótese deste artigo, o prazo para a defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Artigo 44) Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1º — A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo 2º — Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um defensor como defensor dativo de cargo de nível igual ao superior ao indiciado.

Artigo 45) Apreciada a defesa, a comissão elaborará minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para firmar a sua convicção.

Parágrafo 1º — O relatório será sempre conclusivo quando a inocência ou à responsabilidade do funcionário.

Parágrafo 2º — Reconhecida à responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regularmente transgredido bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artigo 46) O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

DO JULGAMENTO

Artigo 47) No prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1º — Se a penalidades a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradoras do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2º — Havendo mais de um indiciado a diversidade, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Parágrafo 3º — Se a penalidades prevista for a de demissão, o julgamento caberá as autoridades de que trata o inciso I do Artigo 21.

Artigo 48) O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único — Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, aprovar a penalidades propostas abrangendo-a ou isentar o servidor de responsabilidade.

Artigo 49) Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo 1º — O julgamento fora do prazo legal não implicará em novo processo.

Parágrafo 2º — A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o Artigo 22, será responsabilizada na forma da Lei.

Artigo 50) Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Artigo 51) Quando a infração estiver capitulado como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração do processo penal, ficando um em traslado na repartição.

Artigo 52) O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidades acaso aplicada.

Artigo 53) Serão assegurados transporte e diárias:

I — Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciando ou indiciando;

II — Aos membros da comissão e do secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão de esclarecimentos do fatos.

DA REVISÃO DOS PROCESSOS

Artigo 54) O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo 1º — Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão.

Parágrafo 2º — No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pela curador.

Artigo 55) No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 56) A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão a quaisquer elementos novos, ainda não apreciados no processo obrigatório.

Artigo 57) O requerimento da revisão de processo será dirigido ao Presidente do CIOP ou autoridade equivalente que as autorizá-la, encaminhará a pedido ao dirigente de órgão ou entidade a onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único — Recebido à petição o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão.

Artigo 58) A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único — Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição de testemunhas que arrolar.

Artigo 59) A comissão terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo se as circunstâncias o exigirem.

Artigo 60) O julgamento caberá à autoridade competente que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único — O prazo para julgamento de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Artigo 61) Julgada procedente a revisão será declarada sem efeito a penalidade, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação e destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Parágrafo Único — Da revisão de processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

Artigo 62) Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 05 de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista - CIOP,
aos 04 dias do mês de dezembro de 2.015.

ÊNIO MAGRO
Presidente – CIOP

Registre-se e Publique-se.
VALTER LUIZ MARTINS
DIRETOR EXECUTIVO - CIOP